MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13897.001023/2008-00

Processo nº	13897.001023/2008-00
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2020
Recorrente	AUGUSTO SATOSHI KITASATO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Mantêm-se a glosa da referida dedução, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

AUGUSTO SATOSHI KITASATO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-57.427/2012, às e-fls. 101/107, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 15/19, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

> Dedução Indevida de Previdência Oficial.
>
> Glosa do valor de R$ *********2.156,11, indevidamente deduzido a titulo de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
>
> Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.
>
> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de RS *******102.756,25 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 120/130, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros.

No mais, repisa às alegações da impugnação, afirmando que restabeleça a dedução da contribuição previdenciária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo nada questiona acerca da exclusão da multa e dos juros em nenhuma hipótese.

No recurso, apresentou inovação ao alegar tratar-se de situação *sui generis*, devendo ser excluídos os juros e a multa.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, o que fazemos a seguir:

COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL

O contribuinte pugna que seja restabelecida a dedução da contribuição previdenciária.

Pois bem!

Observa da documentação carreada aos autos, especificamente em face do Agravo de Petição da ré e do autor e da decisão prolatada pelo M. Juiz (fls. 73/75), nos autos do processo nº 511/00 que tramitou pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a decisão atacada foi reformada para restabelecer a coisa julgada, não permitindo a dedução do imposto de renda dos valores da condenação. Quanto ao mais, foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que no que se refere à contribuição previdenciária determinou:

> (...)
>
> **Deverá a reclamada**, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8212/91, **proceder integralmente, sem desconto dos créditos deferidos, os recolhimentos previdenciários**, observando-se o teto quanto à contribuição do reclamante.
>
> (...) (grifamos)

Dispõe o citado dispositivo legal:

> Art. 33.
>
> § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Depreende-se dos excertos da decisão judicial, bem como da legislação, que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias foi a parte reclamada, não descontando nenhum valor do reclamante (contribuinte).

Documento nato-digital

Neste diapasão, mantem-se a glosa da contribuição previdenciária.

Por todo o exposto, estando o lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Documento nato-digital